



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 131.557

Rio Branco-AC, 22/06/2020.

ASSUNTO: Verificação da aplicação de produtos químicos para o tratamento da água distribuída pelo Departamento Estadual de Pavimentação e saneamento – DEPASA, durante o exercício de 2018.

Trata-se de expediente da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO solicitando a autuação de processo para verificação da aplicação de produtos químicos para o tratamento da água distribuída pelo Departamento Estadual de Pavimentação e saneamento – DEPASA, ressaltando que o intuito deste é trabalhar no controle concomitante nas ações do órgão, haja vista que o valor despendido na compra dos produtos químicos para tratamento da água é relevante e essencial para a população.

O trabalho de auditoria realizada nestes autos já havia sido requerido pelo Ministério Público de Contas em 2016 (fls. 08/11) e reiterado o pedido em 2019 (fls. 06/07), em ambos os casos todos os Procuradores subscreveram os documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Foi realizada inspeção *in loco* nos dias 04/02, 07/02 e 19/03/2019 no DEPASA e nas Estações de Tratamento de Água - ETA I e ETA II, para assimilar melhor o funcionamento e distribuição de água na cidade de Rio Branco.

Relatório Preliminar às fls. 174/177.

Citação dos Srs. Moisés Diniz Lima e Edvaldo Soares Magalhães, responsáveis pela Autarquia no período, e Srs. Carlos Maurício Duarte de Alcântara e Haroldo Macário de Oliveira, responsáveis por atestar o recebimento das notas fiscais referente à aquisição de Policloreto de Alumínio – PAC (fls. 191/190).

Defesa dos responsáveis às fls. 226/232, 235/302, 206/207 e 218/218, respectivamente.

Relatório conclusivo às fls. 311/320. Após, houve a juntada de nova defesa do Sr. Edvaldo Soares Magalhães às fls. 324/339, o que gerou o relatório complementar de fls. 401/409.

Após a fase do contraditório, permaneceram as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
416

I – consumo do produto químico Policloreto de Alumínio – PAC, no total de 2.347,03 m³, muito superior à estimativa de consumo anual de 763 m³, havendo um pagamento a maior no valor de R\$ 6.139.703,98 (seis milhões, cento e trinta e nove mil, setecentos e três reais e noventa e oito centavos);

II – Ausência de controle na utilização e distribuição dos produtos químicos adquiridos pelo DEPASA, e;

III – Ausência de manutenção preventiva e corretiva nas Estações de Tratamento ETAs 1 e 2.

Os auditores informam que as visitas realizadas junto às estações de tratamento de água, ETAs I e II, trouxeram à tona uma situação calamitosa a qual vive o Estado do Acre, tendo em vista o valor investido e o atual estado de conservação destas estações.

Durante a Visita Técnica detectou-se bombas quebradas, ausência de mão de obra qualificada para operacionalizar as estações de tratamento, falta de manutenção preventiva e corretiva, ausência de controle no consumo e distribuição dos produtos químicos, falta de segurança das instalações, ausência de investimentos em tecnologia, dentre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
417

Quanto à utilização de produto químico muito superior ao que seria necessário (item I), a equipe de auditoria adotou a dosagem de 22 miligramas por litro e a densidade do produto de 1,35 g/cm³, tendo sido demonstrado o cálculo de estimativa às fls. 403/405 destes autos.

Ademais, para justificar o valor a maior utilizado do produto químico, a análise técnica informa que deveria haver a utilização de testes de laboratório do tipo “bancada *jar test*” ou “teste de jarros”, que comprovassem a necessidade de quantidade muito acima que o referencial empregado pela equipe e, embora os defendentes aleguem que estes tenham sido utilizados, não trouxeram nenhum relatório laboratorial que comprovasse a sua realização.

A DAFO responsabilizou solidariamente todos os agentes citados neste processo, pugnando pela devolução do valor calculado a maior que a do referencial padrão.

Em relação ao item 02, apenas o Sr. Edvaldo Soares de Magalhães apresentou justificativa, alegando que quase a totalidade da quantidade adquirida de PAC no exercício de 2018 foi utilizada, restando 44,46 m³ de PAC de saldo para o ano seguinte, o que foi rechaçado pela análise, considerando que a ocorrência de saldo de produto químico para o exercício seguinte não demonstra a regularidade das rotinas de controle na manipulação de produtos químicos nas estações de tratamento.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto ao item 03, os defendentes Carlos Maurício Duarte de Alcântara e Haroldo Macário de Oliveira, apresentam a Comunicação Interna nº 002/2019, assinada pelo segundo, endereçada à Gerência de Produção de Água – GEPAG relatando uma série de inconformidades na estrutura física e nos equipamentos da ETA 2 que interferem na produção de água tratada. Reparos na ETA 1 não foram relatados devido à proximidade dos serviços de reforma nesta unidade.

A DAFO desconsiderou essa alegação por ter sido feita após o término do exercício que compreende a presente auditoria.

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 26/05/2020.

Compulsando os autos, verifico que o Sr. Edvaldo Soares Magalhães ficou como Diretor do DEPASA no exercício de 2018 pelo período de 01/01 a 05/04/2018, não tendo sido individualizados os períodos de utilização excessiva do produto químico, tendo sido levado em conta apenas o total do produto pago e utilizado ao final do ano, sem discriminação mensal.

Diante disto, considerando que houve tratamento regular de água durante o ano todo, sem indicativo nos autos de período de maior ou menor utilização, e considerando que não há responsabilização solidária

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TCE-AC
419

entre os gestores, devendo cada um responder pelo período que esteve na direção do DEPASA, restou inviabilizada a apuração dos valores a serem ressarcidos por cada gestor à época, sem falar que as diferenças apuradas podem ter ocorrido em razão de falhas na utilização do produto.

Contudo, os dois são responsáveis pelas falhas administrativas apontadas quanto à falta de controle na utilização e distribuição dos produtos químicos adquiridos e ausência de manutenção preventiva e corretiva nas Estações de Tratamento ETA 1 e 2, devendo recair sobre ambos a penalização de multa.

Ante o exposto, este MPC opina pela aplicação de multa aos Srs. Moisés de Lima Diniz e Edvaldo Soares Magalhães, ex-Diretores-Presidentes do DEPASA, nos termos do art. 89, II, da LCE nº 38/93.

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira